

LEI N° 898, DE 07 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e sobre a Política de Incentivos Fiscais e Econômicos destinada ao Desenvolvimento do Setor, Comercial, Industrial e de Prestação de Serviços no Município de General Sampaio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Municipal Desenvolvimento Econômico de General Sampaio, com o objetivo de fomentar os setores comercial, industrial e de prestação de serviços, visando atrair investimentos, gerar empregos e renda para a população local.

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de General Sampaio, será implementado por meio:

I - de incentivos fiscais, econômicos e administrativos, conforme disposições desta Lei, visando o desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviços;



II - da instituição de isenção ou redução de tributos municipais, nos termos da legislação vigente;

III - de apoio institucional e administrativo.

Parágrafo único. Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o Município de General Sampaio promoverá ações permanentes voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra.

Art. 3º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de General Sampaio de que trata esta Lei, são destinados a sociedades empresariais, sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações privadas, fundações privadas e aos empresários, conforme definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Para serem beneficiados, os referidos entes devem estar devidamente registrados nos órgãos competentes, seja no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e possuir estabelecimento no território do Município de General Sampaio, ou nele virem a se instalar.

Art. 4º Poderão usufruir dos incentivos previstos nesta Lei os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que sejam optantes do Regime Especial



Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que cumpra o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei e comprove benefícios econômicos e sociais ao Município, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º O Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio tem como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico e social do município por meio da concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades econômicas em seu território, respeitando os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio é direcionado às pessoas jurídicas que contribuam para a expansão das atividades econômicas no Município de General Sampaio, visando à redução das desigualdades econômicas e sociais, à geração de empregos e renda, bem como ao crescimento e desenvolvimento econômico sustentável da região.



§ 2º Poderão ser beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio as pessoas jurídicas que:

I - se instalarem no território do Município;

II - já estejam instaladas no Município e estejam em processo de revitalização;

III - já estejam instaladas no Município e venham a expandir, modernizar ou diversificar suas atividades econômicas.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, consideram-se:

I - pessoa jurídica em instalação: aquela formalmente constituída que ainda não tenha iniciado suas atividades no Município de General Sampaio até a data do protocolo da solicitação do incentivo;

II - pessoa jurídica em processo de revitalização: aquela que não tenha realizado atividade econômica de qualquer natureza por um período inferior a 12 (doze) meses, contados da data de solicitação do incentivo;

III - expansão de atividade econômica: a ampliação ou modernização da infraestrutura de produção, comercialização ou prestação de serviços, devidamente comprovada por meio da apresentação de projeto.

§ 4º Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio priorizará os segmentos econômicos mais estratégicos e competitivos para o desenvolvimento e crescimento econômico do



Município, sendo estes definidos pela Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico.

§ 5º A Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico poderá autorizar a concessão de incentivos fiscais para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do Município de General Sampaio, independentemente das regras gerais estabelecidas nesta Lei, podendo estabelecer prazos e condições especiais conforme o projeto apresentado, devendo considerar, de forma conjunta ou isoladamente, os seguintes critérios:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados pelo empreendimento;

II - o faturamento realizado ou previsto para o empreendimento;

III - a localização do empreendimento, considerando se está situado dentro ou fora das áreas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total do investimento no município;

V - o ramo de atividade econômica ou a diversificação proporcionada pelo empreendimento dentro do município;

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município;



VII - o incentivo ao desenvolvimento de empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

VIII - a disponibilidade de recursos orçamentários do município para a concessão do incentivo solicitado.

Seção II Dos Incentivos Fiscais

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 6º Os incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio consistirão na isenção ou redução das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI), devidos pelas pessoas jurídicas incentivadas, conforme estabelecido nas subseções II, III e IV desta seção.

Art. 7º O prazo máximo para a concessão dos incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio será de até 10 (dez) anos, contados a partir da data do deferimento do pedido.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado e avaliação da Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, que



considerará a conveniência e o interesse do Município de General Sampaio na continuidade da concessão do incentivo.

Art. 8º Ficam instituídos os incentivos fiscais para o desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviços em General Sampaio, consistindo em:

I - isenção ou redução de tributos municipais, nos termos da legislação vigente;

II - priorização nos processos de licenciamento municipal;

III - apoio institucional e administrativo para empresas que desejem se instalar no município.

Art. 9º O período de concessão dos incentivos fiscais será determinado com base na quantidade de empregos diretos gerados pelo empreendimento, conforme os seguintes critérios:

I - até 05 (cinco) anos, para empreendimento que possuam até 20 (vinte) empregados;

II - até 06 (seis) anos, para empreendimento que possuam entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) empregados;

III - até 07 (sete) anos, para empreendimento que possuam entre 31 (trinta e um) e 40 (quarenta) empregados;



IV - até 08 (oito) anos, para empreendimento que possuam entre 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) empregados;

V - até 09 (nove) anos, para empreendimento que possuam entre 51 (cinquenta e um) e 100 (cem) empregados;

VI - até 10 (dez) anos, para empreendimento que possuam mais de 100 (cem) empregados.

§ 1º Os beneficiários dos incentivos previstos nesta Lei deverão informar, anualmente e por escrito, à Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, o número de empregados em atividade.

§ 2º Compete à Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico realizar a fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, promovendo, se necessário, a adequação da isenção fiscal com base na média mensal de empregados absorvidos no ano anterior.

§ 3º Caso sejam identificadas discrepâncias, a Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico deverá adotar as providências cabíveis, no sentido do lançamento e à cobrança da diferença tributária correspondente.

Subseção II Do Incentivo Relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 10. As pessoas jurídicas beneficiadas dos incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio que



formalizarem o requerimento e atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei terão direito à redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços que prestarem.

Art. 11. Para os empreendimentos já instalados no Município de General Sampaio, o incentivo fiscal será concedido com base na média aritmética do aumento anual do número de empregos diretos e do crescimento percentual da receita anual proveniente da prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, cujo cálculo será realizado conforme os critérios estabelecidos nas Tabelas I e II do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O benefício será concedido da seguinte forma:

I - no primeiro ano, por um período de 06 (seis) meses, contados a partir do mês seguinte à data de deferimento do pedido de incentivos fiscais, ficando sujeito à posterior comprovação pela Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico do cumprimento das metas estabelecidas pelo requerente;

II - nos 06 (seis) meses subsequentes ao período estabelecido no inciso anterior e nos anos seguintes, conforme o enquadramento aprovado pela Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, com base nas faixas das Tabelas I e II do Anexo Único desta Lei, mediante análise do relatório semestral ou anual apresentado pela pessoa jurídica beneficiada.



Art. 12. Para os empreendimentos em instalação ou em processo de revitalização, o incentivo concedido será:

I - no primeiro ano, por um período de 06 (seis) meses, contados a partir do mês seguinte à data de deferimento do pedido de incentivos fiscais, sujeito à comprovação posterior pela Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico do cumprimento das metas estabelecidas, com redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do ISSQN;

II - nos 06 (seis) meses seguintes ao período mencionado no inciso anterior e nos anos posteriores, o benefício será concedido com base na média aritmética do aumento anual do número de empregos diretos e do crescimento percentual da receita anual de prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, conforme o enquadramento aprovado pela Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, respeitando as faixas das Tabelas I e II do Anexo Único desta Lei, após análise dos relatórios anuais enviados pelo beneficiário.

Art. 13. O incentivo previsto nesta Subseção não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

Subseção II

Do Incentivo Relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 14. As pessoas jurídicas beneficiadas dos incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio que



formalizarem o requerimento e atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei, terão redução do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis utilizados em suas atividades fins.

§ 1º Para as pessoas instaladas no Município, o incentivo concedido será calculado em função do percentual de acréscimo de área construída, conforme disposto na Tabela III do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para as pessoas que vierem a se instalar no Município, o incentivo será calculado em função da área construída utilizada pelo empreendimento, conforme disposto na Tabela IV do Anexo Único desta Lei.

Art. 15. A redução a que se refere o art. 14 desta Lei, é exclusiva às áreas dos imóveis utilizados para a atividade incentivada da empresa e será concedida aos beneficiários independentemente de sua condição de proprietário, locatário ou detentor do domínio útil do imóvel, admitindo ainda cumulação com descontos referentes ao pagamento em cota única.

Art. 16. O incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do deferimento do pedido.

Subseção IV

Do Incentivo Relativo ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI

Art. 17. As pessoas jurídicas beneficiadas dos incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio que



formalizarem o requerimento e atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei, terão redução de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados exclusivamente como estabelecimento do empreendimento incentivado.

Parágrafo único. A redução somente será concedida às requerentes que declararem a ocorrência do fato gerador do imposto antes da lavratura do instrumento hábil ao registro da propriedade.

Subseção IV

Dos Procedimentos e das Condições para Concessão dos Benefícios do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio

Art. 18. Para a concessão e manutenção dos benefícios fiscais do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio, os beneficiários deverão comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - O exercício de atividade econômica incentivada nos termos desta Lei;
- II - A aquisição preferencial de bens e serviços junto a fornecedores estabelecidos no Município de General Sampaio;
- III - a contratação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da mão de obra composta por pessoas domiciliadas no Município de General Sampaio;



IV - A regularidade fiscal perante o Município de General Sampaio, o Estado do Ceará e a União Federal, além da ausência de pendências no Cadastro de Inadimplentes do Município - CADIM.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se aquisição preferencial a obtenção de mais de 50% (cinquenta por cento) dos bens e serviços junto a fornecedores estabelecidos ou domiciliados no Município de General Sampaio.

§ 2º A exigência contida no inciso III deste artigo não se aplicará nos casos em que não houver disponibilidade de mão de obra local devidamente comprovada, permanecendo a obrigatoriedade de priorizar a contratação de trabalhadores domiciliados no município.

§ 3º Os requisitos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo não serão exigidos no momento do deferimento inicial, caso o beneficiário esteja em fase de implantação do empreendimento.

Art. 19. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei deverão ser solicitados por meio de requerimento formal a Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O pedido de concessão dos incentivos deverá ser acompanhado dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, do projeto de viabilidade para instalação ou expansão do empreendimento, além das provas do atendimento dos demais requisitos estabelecidos nesta



Lei, cuja documentação será analisada pelo Grupo de Análise de Pleitos e submetida à aprovação da Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Os beneficiários do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio deverão comprovar anualmente o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de viabilidade apresentados, do cronograma de execução ajustado junto a Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, bem como dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A comprovação deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, por meio da apresentação de relatório acompanhado da documentação comprobatória.

§ 2º A Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico poderá cancelar ou suspender o incentivo ou reavaliar o enquadramento da beneficiária nas tabelas constantes do Anexo Único desta Lei, notificando o interessado caso não sejam cumpridas as metas, o cronograma ou os requisitos estabelecidos.

§ 3º Caso não seja possível reenquadrar o beneficiário nas tabelas do Anexo Único ou se houver descumprimento das metas, do cronograma ou dos requisitos exigidos, a empresa beneficiada deverá recolher integralmente o valor correspondente ao incentivo concedido, acrescido de juros calculados



conforme o índice previsto na legislação tributária municipal, contados a partir da competência seguinte ao descumprimento das condições para o gozo do benefício.

Art. 21. Se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação na obtenção do benefício, além da cassação imediata dos incentivos fiscais, o beneficiário estará sujeito às sanções previstas na legislação penal e tributária municipal.

Parágrafo único. O contribuinte que for excluído do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio em razão de dolo, fraude, simulação ou fornecimento de informações inverídicas, com o objetivo de ingressar ou permanecer no programa, não poderá requerer novamente sua inclusão.

Art. 22. O Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de General Sampaio poderá, a qualquer momento, independentemente da fase de concessão ou do usufruto do incentivo fiscal, notificar a beneficiada para que apresente documentação comprobatória do cumprimento das condições exigidas para a concessão e manutenção dos benefícios fiscais.

Seção III **Dos Incentivos Econômicos**

Art. 23. Além dos benefícios previstos nesta Lei, poderão ser concedidos aos empreendimentos que já desenvolvam ou que venham a desenvolver



atividades econômicas no território do Município de General Sampaio, os seguintes incentivos econômicos:

I - execução ou contratação, total ou parcial, de serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e demais serviços de infraestrutura necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

II - execução ou contratação, total ou parcial, de projetos ou serviços técnicos essenciais à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - pagamento de aluguel e permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais, de forma direta ao empreendedor, para a finalidade específica de implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, com caráter oneroso ou gratuito, e prazo determinado;

IV - redução de até 90% do valor calculado das taxas de emissão de alvarás de construção, habite-se, regularização e desmembramento;

V - redução de até 90% do valor calculado das taxas de emissão de alvarás de funcionamento;

VI - redução de até 90% do valor calculado das taxas de emissão de alvarás sanitários;



§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder e regulamentar o aluguel, permissão ou concessão de uso de bens públicos para projetos específicos voltados ao desenvolvimento econômico do município.

§ 2º O aluguel, o contrato de permissão ou concessão de uso, somente será concedido, mediante prévia seleção pública.

§ 3º O aluguel, o contrato de permissão ou concessão de uso será extinto automaticamente caso as atividades não sejam iniciadas ou se desviem das finalidades ajustadas no projeto aprovado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do instrumento, independentemente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao Município.

§ 4º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser prorrogado por até igual período, desde que seja apresentada justificativa técnica pelo beneficiado.

§ 5º Caso a justificativa para prorrogação seja indeferida, será promovida a rescisão do contrato de aluguel ou de permissão ou concessão de uso firmado com o Município.

§ 6º Após a rescisão contratual, caso a empresa não desocupe o imóvel dentro do prazo estabelecido, o Município de General Sampaio poderá aplicar multa diária, conforme estipulado no contrato firmado e adotar as demais providências cabíveis no sentido de reaver o imóvel.

§ 7º Para a concessão dos incentivos econômicos, a Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico levará em consideração a relevância do



empreendimento para o município, o impacto na arrecadação tributária municipal e o número de empregos diretos gerados pela atividade econômica incentivada.

CAPÍTULO III DO APOIO AO TREINAMENTO, QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Art. 24. Fica o Município de General Sampaio autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação e treinamento de pessoas, utilizando recursos próprios ou em parceria com o setor privado, para promover cursos, palestras profissionalizantes e treinamentos, destinados à comunidade local e aos trabalhadores dos setores de comércio, indústria e serviços do município.

§ 1º A contratação de empresas ou profissionais especializados para qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, conforme previsto no *caput* deste artigo, poderá incluir também a realização ou o custeio de fóruns, feiras e convenções pedagógicas, voltadas para o desenvolvimento econômico do município, a qualificação profissional e a formação de mão-de-obra especializada.

§ 2º O ajuste previsto no *caput* deste artigo poderá ser formalizado por meio de convênio com instituições compatíveis com o objeto proposto.

§ 3º Fica igualmente autorizada a concessão de bolsas aos participantes dos cursos ou treinamentos, cujo valor será estabelecido por decreto do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 25. A Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, regulamentará, por Portaria, o modelo de requerimento para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a relação de documentos que deverão instruir o pedido.

§ 1º A Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, poderá solicitar informações e documentos complementares que considerar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 2º A empresa beneficiada nos termos desta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos para outras unidades sem autorização prévia da Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, ainda que seja mantida a continuidade dos propósitos.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a empresa será obrigada a restituir integralmente os benefícios concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município.

CAPÍTULO V DA PASTA RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 26. Compete ao Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico, em relação aos benefícios previstos nesta Lei:



I - definir os setores e atividades econômicas que poderão ser contemplados com os incentivos;

II - delimitar as áreas do Município de General Sampaio onde os beneficiários poderão usufruir dos incentivos fiscais;

III - deliberar sobre a concessão de incentivos fiscais.

§ 1º Na análise do pedido de incentivo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - compatibilidade da localização da empresa beneficiada com as normas urbanísticas do Município;

II - contribuição para o desenvolvimento sustentável da economia local;

III - potencial de geração de empregos e incremento no nível de emprego local.

§ 2º Após a análise do pedido de incentivo, a Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico encaminhará para apreciação do Chefe do Poder Executivo, opinando pela concessão ou não do benefício.

CAPÍTULO VI DO GRUPO DE ANÁLISE DE PLEITOS

Art. 27. Para as finalidades desta Lei, a Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico será assessorado pelo Grupo de Análise de Pleitos.



§ 1º O Grupo de Análise de Pleitos será composta por técnicos e instituída por Portaria da Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Compete ao Grupo de Análise de Pleitos avaliar os pleitos encaminhados pela Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico e emitir parecer técnico de viabilidade, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º O Grupo de Análise de Pleitos também será responsável por fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de viabilidade de instalação ou expansão, bem como acompanhar a execução do cronograma do empreendimento ajustado com Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Para os fins desta Lei, considera-se projeto de viabilidade de implantação ou expansão a proposta do interessado, contendo estudo técnico e planejamento, que permita a avaliação do investimento, dos métodos de execução e do prazo de implementação, demonstrando a viabilidade do empreendimento por meio da documentação exigida, conforme o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 29. Para que seja concedida a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica requerente e os imóveis envolvidos no projeto deverão estar adimplentes com suas obrigações tributárias e previdenciárias perante os



fiscos municipal, estadual e federal, mediante comprovação na forma das normas aplicáveis.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária das empresas beneficiadas, incluindo entrada ou saída de sócios, não serão consideradas isoladamente como instalação ou ampliação para fins de concessão de incentivos.

Art. 31. A Pasta responsável pelo Desenvolvimento Econômico deverá comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 5 (cinco) dias, o deferimento dos benefícios concedidos nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, em 07 de maio de 2025.



JOÃO PAULO SALES CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 898, DE 07 DE MAIO DE 2025

Tabelas de Cálculo dos Beneficiários

Tabela I

Acréscimo da Média de Postos de Trabalho por Ano	Percentual de Redução da Alíquota do ISSQN
Até 9	10%
de 10 a 29	20%
de 30 a 49	30%
de 50 a 99	40%
de 100 a 200	50%
Acima de 200	60%

Tabela II

Acréscimo da Média da Receita Anual de Prestação de Serviços Tributáveis	Percentual de Redução da Alíquota do ISSQN
$\geq 5\% \text{ e } < 25\%$	10%
$\geq 25\% \text{ e } < 45\%$	20%
$\geq 45\% \text{ e } < 67\%$	30%
$\geq 67\% \text{ e } < 100\%$	40%
$\geq 100\% \text{ e } < 150\%$	50%
$\geq 150\%$	60%

Tabela III

Percentual de Acréscimo de Área Construída	Percentual de Redução do IPTU
$\geq 20\% \text{ e } < 50\%$	40%
$\geq 50\% \text{ e } < 80\%$	60%
$\geq 80\% \text{ e } < 100\%$	80%
$\geq 100\%$	90%

Tabela IV

Área Construída em m ²	Percentual de Redução do IPTU
$\geq 50 \text{ e } < 100$	40%
$\geq 100 \text{ e } < 300$	50%
$\geq 300 \text{ e } < 500$	60%
$\geq 500 \text{ e } < 800$	70%
$\geq 800 \text{ e } < 1.500$	80%
≥ 1.500	90%

